

N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
11253/2026	11989/2026	22/05/2026 18:48:36	22/05/2026 18:48:36

Tipo	Número
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	22/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DELEGADO DANILO BAHIANSE

Ementa:

“Altera o art. 10, da Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978, que dispõe sobre o ‘Estatuto que regula a situação, as obrigações, e os deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo’.



“PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2026

“Altera o art. 10, da Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978, que dispõe sobre o ‘Estatuto que regula a situação, as obrigações, e os deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo’.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

D E C R E T A:

Art. 1º O art. 10, da Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Para a participação no concurso público, o candidato deverá ter no mínimo 18 (dezoito) anos de idade na data da matrícula no curso do respectivo concurso e no máximo 30 (trinta) anos de idade no último dia de inscrição do respectivo concurso, exceto para o concurso de ingresso nos Quadros de Oficiais Especialistas que deverá ter no máximo 35 (trinta e cinco) anos no primeiro dia de inscrição, devendo apresentar, ainda, os seguintes requisitos específicos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 787, de 18 de julho de 2014).

(...)

IV - para ingresso no Curso de Formação de Oficiais (CFO), se o candidato for Militar Estadual da Ativa no Espírito Santo, descontado da idade o tempo de efetivo serviço na PMES e no CBMES, atinja a idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos para os quadros de oficiais combatentes ou para os quadros de oficiais especialistas, até a data da matrícula no Curso de Formação de Oficiais (CFO).” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação”.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2026.

DELEGADO DANILO BAHIANSE
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei tem como escopo alterar a “Lei nº 3.196, de 09 de janeiro de 1978”, que institui o “*Estatuto regula a situação, as obrigações, e os deveres, direitos e prerrogativas dos policiais militares da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo a Lei de Ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas*”.

Tal medida se faz necessário para afastar injustiças cometidas anualmente em concursos públicos, inviabilizando candidatos que almejam integrar os quadros da Polícia Militar do Estado do Espírito Santo por causa da idade.

Ademais, a idade limite para o ingresso nos quadros da Polícia Militar encontra-se ultrapassada, especialmente considerando que a referida Lei exige aprovação em Exame de Aptidão Física que é realizado por meio de Teste de Aptidão Física (TAF), segundo normas internas da corporação e que são previstas em edital de abertura do concurso público, para que a aprovação seja alcançada.

Com isso, não há motivos para impedir o ingresso de pessoas apenas diante da idade, mesmo após a comprovação de aptidão física para o exercício da função policial.

A aprovação da presente proposição espelha de forma mais clara o princípio constitucional da razoabilidade, recomendando o bom senso entre idade que poderá traduzir em presunção de vigor para o exercício da função policial, conjugada com a aprovação em teste de aptidão física.

Somos compelidos a acrescentar, ainda, como informação que justifica o nosso projeto de lei complementar, o aumento na expectativa de vida da população. Atualmente, o brasileiro alcança a idade de 76 anos. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, até 2016, o número de pessoas com idade superior a 65 anos passará dos atuais 9,2% para 25%, ou seja, um quarto de idosos.

Ademais, temos como exemplo de Projeto de Lei Complementar semelhante a qual ora propomos, o advindo do Estado de São Paulo. Lá, em reunião conjunta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de Administração Pública e Relações do Trabalho e de Finanças, Orçamento e Planejamento, foram **TOTALMENTE** favoráveis ao Projeto (unanimidade), valendo transcrição do seguinte trecho do parecer nº 873, de 2022:

[...] verificamos que a proposição é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19, 'caput', e 24, 'caput', ambos da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, § 1º, e 146, III, estes últimos do Regimento Interno.

O projeto propõe aumentar em 5 anos os limites de idade para ingresso em carreiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo por meio de concurso público. O argumento é que a exigência de aprovação em testes de aptidão física é suficiente, de forma que a idade um pouco mais avançada não é fator limitante para a admissão do selecionado.



A proposta não altera a organização administrativa, visto que não pretende modificar sua estrutura, mas sim implementar programa dentro da já existente.

Assim, tendo em vista que a Lei nº 17.498, de 29 de dezembro de 2021 - que orça a receita e fixa a despesa para o atual exercício neste estado - prevê recursos para a Secretaria da Segurança Pública (órgão 18000), principal envolvida na ideia lançada pelo projeto ora em pauta, consideramos não haver óbices a sua aprovação quanto ao aspecto financeiro-orçamentário.

Ante o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar 52, de 2019”.

Portanto, demonstrada a competência do Estado para legislar acerca da matéria, e diante das fundamentações acima expostas, além da relevância da matéria, entendo plenamente possível a presente proposição.

São estas razões pela qual espero o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei Complementar nesta Augusta Assembleia Legislativa.

Plenário Domingos Martins, Sala das Sessões, em 21 de maio de 2026.

DELEGADO DANILO BAHIANSE
DEPUTADO ESTADUAL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400380036003300380031003A005000

Assinado eletronicamente por **Delegado Danilo Bahiense** em 22/05/2026 18:48

Checksum: **483005378E1C4C9746AF0465443A7C38F89AA87A7E24387063D6E6A42503636D**



Processo: 11253/2026 - PLC 22/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 22 de maio de 2026.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, DELEGADO DANILO BAHIANSE Matrícula



Processo: 11253/2026 - PLC 22/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 25 de maio de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 758625

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO Matrícula 758625



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900350031003800340034003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 7

Processo: 11253/2026 - PLC 22/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Encerrada a Pedido do Autor

Próxima Fase: Para Ciência da Devolução da Proposição

A(o) Gab. Dep. Delegado Danilo Bahiense,
Por solicitação.

Vitória, 25 de maio de 2026.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 2239402

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE Matrícula 2239402



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003900350032003000320032003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



fls. 8